



Câmara Municipal de Porto Alegre

Parecer prévio

Parecer n. 371/25

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a disponibilização de exemplares da Bíblia Sagrada pelo Poder Público Municipal nas escolas da rede municipal de ensino.

A matéria se insere na competência legislativa municipal, tendo em vista que versa sobre assunto de interesse local (art. 30, I, da CF).

Tratando-se, por outro lado, de proposição de iniciativa parlamentar, é de se verificar se não se está a tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CF/88, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

Da leitura da proposição, verifica-se que ela não cuida diretamente de nenhuma destas matérias. Contudo, enseja dúvidas quanto à possível violação do princípio constitucional da reserva de administração, na medida em que obriga o Poder Executivo a adotar determinadas ações administrativas, mobilizando Secretaria do Município, seus órgãos e servidores, conforme já se manifestou o STF:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)."

Dessa forma, o que se extrai dos precedentes do STF é que a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal ou o estabelecimento de política pública, por si só não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. No entanto, não se admite que lei de iniciativa parlamentar venha criar ou estruturar órgão do Poder Executivo, ou venha alterar atribuição de Secretaria ou órgão, o que não ocorre no presente caso.

Isso posto, nesse exame preliminar, não verifico inconstitucionalidade ou ilegalidade manifesta na proposição que impeça a sua tramitação regular.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 16/04/2025, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0889982** e o código CRC **E05EF149**.